

- c) Grupo III: ESP em que o produto $PS \times V$ é menor ou igual que 30 000 bar/l e maior que 15 000 bar/l;
- d) Grupo IV: ESP em que o produto $PS \times V$ é menor ou igual que 15 000 bar/l.

2.º Na classificação estabelecida no número anterior, PS representa a pressão máxima admissível do ESP, em bars, e V a capacidade total do mesmo equipamento, em litros.

3.º É devido o pagamento de taxas pela prestação dos seguintes serviços relativos aos ESP:

- a) Autorização prévia da instalação:

Grupo I — EUR 174,58;
 Grupo II — EUR 99,76;
 Grupo III — EUR 74,82;
 Grupo IV — EUR 49,88;

- a') Sempre que, para um dado estabelecimento, sejam requeridas em simultâneo autorizações prévias de instalação de vários equipamentos sob pressão, constituindo um conjunto processual e funcionalmente interligado, a importância da taxa global a cobrar será determinada pelo somatório das taxas correspondentes aos cinco equipamentos, dos grupos cuja taxa é mais elevada, acrescido de 20% do valor da taxa aplicável a cada um dos restantes;

- b) Aprovação da instalação e autorização de funcionamento:

Grupo I — EUR 199,52;
 Grupo II — EUR 149,64;
 Grupo III — EUR 124,70;
 Grupo IV — EUR 99,76;

- c) Renovação da autorização de funcionamento:

Grupo I — EUR 124,70;
 Grupo II — EUR 99,76;
 Grupo III — EUR 74,82;
 Grupo IV — EUR 49,88;

- d) Registo e averbamento:

Registo com fornecimento da placa de registo — EUR 24,94;
 Averbamento de propriedade — EUR 4,99.

4.º As importâncias devidas serão pagas no acto dos pedidos efectuados pelos interessados nas instituições bancárias a indicar pelas DRE intervenientes, mediante guia a emitir por estas, pagamento electrónico, cheque ou vale postal emitido directamente à DRE competente.

5.º As taxas referidas nos números anteriores constituem receitas das direcções regionais do Ministério da Economia e serão objecto de actualização anual.

6.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Em 20 de Setembro de 2001.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 1211/2001

de 20 de Outubro

Considerando que nos termos do III Acordo de Fundadores da Associação Música-Educação e Cultura se prevê a concessão do apoio financeiro pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade à Associação a partir do ano de 2001, sob a forma de prestações anuais, o que implica que o encargo se desenvolva por mais de um ano económico;

Considerando o período de quatro anos do apoio a conceder, por força do citado acordo:

Assim, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º Fica o Instituto para o Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores (INATEL) autorizado a despendar as verbas abaixo indicadas:

Ano 2001 — 23 904 102\$;
 Ano 2002 — 23 904 102\$;
 Ano 2003 — 23 904 102\$;
 Ano 2004 — 23 904 102\$.

2.º As importâncias referidas no número anterior serão corrigidas em cada ano, a partir de 2002, de acordo com o índice de inflação publicado pelo Instituto Nacional de Estatística relativamente ao ano anterior.

3.º A despesa em causa tem cabimento nas seguintes rubricas do orçamento do INATEL para o corrente ano:

Conta 612.6, «Clube Sénior» — 5 000 000\$;
 Conta 612.6, «D. F. S.» — 5 000 000\$;
 Conta 612.6, «D. A. C.» — 10 000 000\$;
 Conta 612.6, «Delegação Funchal» — 500 000\$;
 Conta 612.6, «Delegação Porto» — 2 100 000\$;
 Conta 612.6, «Delegação Coimbra» — 900 000\$;
 Conta 612.6, «Delegação Santarém» — 500 000\$.

4.º Nos anos seguintes a despesa será suportada pelas verbas adequadas a inscrever no orçamento de receitas do INATEL para esse efeito.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*, em 25 de Setembro de 2001. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, em 26 de Julho de 2001.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 1212/2001

de 20 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico do transporte de passageiros em autocarro, remete para portaria a regulamentação dos exames para obtenção do certificado de capacidade profissional.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Transportes, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria aplica-se aos exames para obtenção de capacidade profissional para transportes rodoviários de passageiros em autocarro e aprova o respectivo regulamento de exames em anexo, que dela faz parte integrante.

2.º

Júri de exames

O júri, para realização e avaliação dos exames, é constituído no mínimo por três elementos, escolhidos em razão da sua competência nas matérias que o integram, nomeados por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

3.º

Organização de exames

1 — Os exames são elaborados de acordo com as matérias constantes do anexo I do Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro, consoante a capacidade profissional seja para transportes nacionais e ou internacionais, ficando apenas sujeitos a perguntas sobre as matérias de âmbito internacional, enunciadas nos pontos C, n.º 4, F, n.ºs 1 a 5, G, n.º 1, e H, n.ºs 2 e 5, do referido anexo, os candidatos que já sejam titulares de certificado de capacidade profissional para transportes nacionais rodoviários de passageiros em veículos pesados.

2 — O exame a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro, tem a duração de três horas e é constituído por duas provas escritas, uma de perguntas de escolha múltipla com quatro respostas possíveis e ou perguntas de resposta directa e outra de análise de casos, pontuadas de acordo com as regras estabelecidas nos n.ºs 4 e 5 do anexo II do mesmo diploma.

3 — O exame específico de controlo, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro, tem a duração de uma hora e é constituído por uma prova escrita, que pode ser complementada por uma prova oral para os candidatos que obtenham entre 40% e 60% da pontuação atribuída à prova escrita, ficando aprovados os que obtenham pelo menos 60% da pontuação atribuída na prova escrita ou na prova oral.

4.º

Publicitação dos exames

As datas e locais para a realização dos exames são definidos por despacho do director-geral de Transportes Terrestres, publicitado até 31 de Dezembro de cada ano.

Pelo Ministro do Equipamento Social, *Rui António Ferreira Cunha*, Secretário de Estado Adjunto e dos Transportes, em 20 de Setembro de 2001.

ANEXO

REGULAMENTO DOS EXAMES DE CAPACIDADE PROFISSIONAL PARA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS PESADOS.

1 — Inscrição:

1.1 — As inscrições para os exames são apresentadas nos serviços da DGTT até ao 1.º dia útil do mês precedente àquele em que se realiza o exame. As entidades formadoras podem inscrever colectivamente os candidatos que tenham frequentado acções de formação ministradas por essas mesmas entidades.

1.2 — A inscrição deve conter os elementos de identificação do candidato e indicar o nível de escolaridade.

1.3 — Os candidatos estão sujeitos ao pagamento do montante estabelecido para a inscrição no exame.

1.4 — Após o termo do prazo a que se refere o n.º 1.1, só são admitidas as inscrições apresentadas nos cinco dias úteis posteriores, mediante o pagamento de um acréscimo de 50% do montante estabelecido para a inscrição no exame.

2 — Situações especiais — os candidatos portadores de deficiência permanente que necessitem de especial adaptação das condições gerais de prestação de provas de exame devem apresentar requerimento nesse sentido, no acto da inscrição, acompanhado de declaração médica justificativa, podendo-lhes ser autorizada a prestação de provas em condições especialmente adaptadas, sendo os candidatos notificados em conformidade.

3 — Comparência a exame:

3.1 — O candidato só pode realizar o exame se comparecer no local indicado à hora marcada, munido do bilhete de identidade, ou outro documento de identificação válido e em bom estado de conservação.

3.2 — Em caso de não comparência à realização das provas e a requerimento do interessado, pode o júri considerar a falta justificada, desde que determinada por motivos atendíveis, devidamente comprovados, sendo facultada ao candidato a possibilidade de realização de provas na data seguinte, sem necessidade de pagamento de nova inscrição.

4 — Fraudes, irregularidades ou situações anómalas:

4.1 — O exame é anulado em caso de fraude ou tentativa de fraude.

4.2 — As irregularidades ou situações anómalas detectadas no decurso da realização das provas de exame são sempre objecto de registo pela pessoa que assegure a fiscalização da prova.

4.3 — A confirmação de fraude detectada após o termo da prova pode determinar, igualmente, a anulação da prova.

5 — Publicação de resultados:

5.1 — As classificações das provas escritas bem como as classificações finais dos exames são afixadas nos serviços centrais e regionais da DGTT e divulgadas na sua página electrónica.

5.2 — A classificação final dos examinados é expressa pela designação *Aprovado* ou *Reprovado*.

6 — Consulta de provas — a consulta da prova escrita, requerida ao presidente do júri de exames no prazo previsto para a revisão de provas, só pode ser efectuada na presença de um membro do júri ou de elemento por ele designado.

7 — Revisão de provas:

7.1 — Em caso de reprovação no exame escrito, o candidato pode requerer ao presidente do júri a revisão de provas, nos 10 dias úteis posteriores à afixação da lista de classificações.

7.2 — A decisão, proferida nos 10 dias úteis seguintes, é notificada ao reclamante.